



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005080-09.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado/apelante MICHAEL RODRIGO COSTA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré. Julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005080-09.2024.8.26.0576

Apelante/Apelada: Telefônica Brasil S.a

Apelante/Apelado: Michael Rodrigo Costa de Abreu

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 670

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Insurgência das partes. Alegações do autor genéricas. Telas sistêmicas acostadas pela ré, associadas à fatura e ao histórico de utilização da linha, indicam a existência e a regular contratação. Negativação devida. Danos morais não configurados. Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR.

Trata-se de recursos de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, promovida por Michael Rodrigo Costa de Abreu em face de Telefônica Brasil S.A, para “DECLARAR a inexistência do débito indicado à fl. 13 (Telefônica Brasil S/A Contrato nº 0000899943973932 01/01/2020 R\$ 244,91) e CONDENAR a ré a indenizar o requerente pelos danos morais suportados, no valor que arbitro em R\$ 5000,00 (cinco mil reais)”. Ainda, deferiu a liminar para determinar a EXCLUSÃO dos dados da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplência onde figurem por causa dos débitos discutidos nos autos. Ante a sucumbência da parte ré, houve sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, pleiteando a reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda. Aduz que comprovou a contratação dos serviços prestados ao autor e sustenta a validade da cobrança apontada (fls. 146/158).

Apela também o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 23.000,00. Pleiteia, também, a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% do valor da condenação (fls. 161/167).

Contrarrazões do autor às fls. 171/176 e da ré às fls. 177/188.

Recursos tempestivos. Preparado devidamente o recurso da ré, e, ante a gratuidade concedida ao autor, não houve recolhimento do preparo (fls. 224/225).

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento, devendo ser provido o da ré.

Inicialmente, cinge-se a análise ao recurso interposto pela requerida.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, narra o autor que a ré inseriu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como se lhe devesse o montante de R\$ R\$244,91, dívida datada de janeiro de 2020. Sustenta que desconhece os débitos e que a negativação indevida lhe causou danos morais no importe de

R\$ 23.000,00.

Em contestação, a concessionária sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis e ausência do interesse de agir do autor. No mérito, em síntese, aduz que a parte autora, apesar da alegação de que desconhece o débito, era sim cliente dos serviços prestados. Assim, faz a juntada de telas sistêmicas que indicam o cadastro do autor, seu endereço de cobrança que condiz com o apresentado na inicial, e seu histórico de consumo, além da juntada de diversas faturas, por ele adimplidas, que compreendem o período da negativação indevida. Assim, defende a licitude da cobrança e da negativação, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviços.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, afirmando que a ré não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação e prestação do serviço.

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório.

A princípio, o ônus da prova compete à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutos do direito alegado. Para tanto, a fornecedora apresentou telas sistêmicas para demonstrar a contratação, conforme se verifica de fls. 32/34, em que afirma que o autor possui o mesmo endereço de cobrança declarado na inicial. Não se desconhece o entendimento de que as provas em questão são produzidas unilateralmente.

Contudo, a ré também acostou, às fls. 77/102, diversas faturas, decorrentes do mesmo período temporal e ao mesmo tipo de serviço, que foram pagas pelo autor, o que indica a regularidade do serviço contratado. Nota-se, também, que o endereço de cobrança das faturas é o mesmo declarado pelo autor na petição inicial. Ainda, as faturas indicam o histórico de consumo do autor, o que por este não foi impugnado.

Em réplica (fls. 119/130) o autor aduziu que, na realidade, nenhuma das telas sistêmicas se referem à dívida por ele contraída, nem as faturas apresentadas, em razão da diferença dos valores. Contudo, a ausência de impugnação específica quanto às faturas pagas anteriores juntadas pela ré, bem como quanto a sua relação contratual preexistente com ela, corroboram a existência de serviços prestados.

Ainda, para conferir o mínimo de verossimilhança à suas alegações, o autor poderia ter pugnado pela produção de quaisquer outras provas, mas não exerceu tal faculdade em manifestação de fls. 139/140.

Vale dizer, não há nos autos prova segura que permita afirmar a inexistência de contratação – apesar de o próprio autor, reiterar, diversas vezes, a ausência de apresentação do instrumento contratual pela ré, ele mesmo não impugnou sua condição de cliente, ter utilizado seus serviços e pago as faturas acostadas.

A ré, ao contrário, apresentou as telas sistêmicas associadas às faturas (fls. 32/34), e as próprias faturas correspondentes (fls. 77/102), que demonstram o histórico de prestação do serviço. Além disso, a ausência de impugnação específica à documentação indica a existência e a regular contratação.

Verificada a contratação, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a desconstituição do negócio

jurídico e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, muito menos em danos morais, vez que devida a negativação por ausência de pagamento.

Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de desconhecimento da origem do débito que culminou com a negativação do nome da autora. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da recorrente. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar. Ré que se desincumbiu de seu ônus, apresentando os documentos que comprovam a relação jurídica e a origem da dívida (art. 373, II, CPC), que não foram devidamente impugnados pela autora, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou em indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1117767-04.2021.8.26.0100; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/10/2024; Data de Publicação: 29/10/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS – Alegação de desconhecimento do débito – Ré que comprovou a existência da relação jurídica entre as partes e a constituição do débito – Autor que persiste no argumento de não comprovação da constituição do valor negativado – Pagamento das faturas juntadas – Comprovação – Inexistência - Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – Ação improcedente – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056389-57.2015.8.26.0100; Relator(a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 13/06/2016; Data de Publicação: 3/06/2016.

Desse modo, de rigor a reforma da Sentença para julgar totalmente improcedente a demanda.

Consequentemente, ante o provimento do recurso da ré, reconhecendo a regularidade da cobrança e a inexistência do dever de indenizar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não comporta exame as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, uma vez que, afastada a condenação por danos morais, descabida eventual majoração.

Já quanto à sucumbência, com o provimento do recurso interposto pela ré, esta fica invertida, condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Anoto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **DÁ-SE provimento** ao recurso da ré, **PREJUDICADO** o do autor.

MARRONE SAMPAIO
Relator